



PROCESSO : 15.929-8/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
RECORRENTE : FLÁVIO DALMOLIN
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 864/2019

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2008. PREFEITURA DE NOBRES. OBRA DE CICLOVIA PARCIALMENTE EXECUTADA. CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Flávio Dalmolin, ex-Prefeito de Nobres/MT, contra o Acórdão nº 353/2018 – TP que julgou a presente Tomada de Contas Ordinária nº 15.929-8/2016, a qual apurou danos ao erário decorrentes da inexecução parcial do Contrato nº 062/2008 firmado entre a Prefeitura de Nobres/MT e a empresa Construtora Ferreira Ltda. em 2/7/2008.

2. O processo foi instaurado após decisão do Acórdão nº 394/2016 pela extinção de anterior Tomada de Contas Especial, Processo nº 24.276-4/2010, e pela determinação de abertura de Tomada de Contas Ordinária para tratar da prestação de contas do Convênio nº 219/2008 celebrado entre o Município de Nobres e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Pavimentação Logística – Sinfra/MT e para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 062/2008.



3. O Convênio nº 219/2008 forneceu recursos no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais)¹ para obra de pavimentação asfáltica de ciclovia na Av. Getúlio Vargas, tendo como concedente a Sinfra/MT e como conveniente o Município de Nobres.

4. Eis os termos do acórdão recorrido²:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 193, § 2º, e 194, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 709/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 394/2016-TP (processo 24.276- 4/2010 -apenso), em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, gestão dos Srs. Flávio Dalmolin (período de 2005 a 2008), neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, e José Carlos da Silva (período de 2009 a 2012), em razão da irregularidade IB 02, que ocasionou dano ao erário decorrente da ausência de conclusão da obra objeto do Convênio nº 219/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a mencionada Prefeitura, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** aos Srs. Flávio Dalmolin (CPF nº 383.819.741-00) e José Carlos da Silva (CPF nº 110.231.634-20) que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 123.999,50** (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a partir de 29-12-2008 (database), com fundamento no artigo 75, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e, ainda, nos termos do artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** as seguintes **multas**: **1)** aos Srs. Flávio Dalmolin e José Carlos da Silva, para cada um, a **multa no importe de 10%** (dez por cento) do valor referente à restituição do dano ao erário acima mencionado; **2)** ao Sr. Flávio Dalmolin a **multa de 11 UPFs/MT**, em face da irregularidade de natureza grave IB 99, execução parcial do objeto do Convênio nº 219/2008 e Contrato nº 062/2008, tornando-o inservível para a finalidade pública; e, **3)** ao Sr. José Carlos da Silva a **multa de 11 UPFs/MT**, em face da irregularidade de natureza grave IB 03, descumprimento do dever de prestar contas, descumprindo as regras estabelecidas nas Instruções Normativas Conjuntas

¹ Consoante Parecer nº 709 do Ministério Público de Contas (Doc. Nº 183527/2018), o total repassado relativo ao Convênio nº 219/2008 atingiu R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil previstos).

² Acórdão nº 353/2018 – TP.



SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs 003/2009 e 004/2009. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do artigo 196, c/c o artigo 194, II e III, da Resolução nº 14/2007. (grifos no original)

5. O recurso ordinário pretende a reforma parcial da decisão para afastar a responsabilidade atribuída ao Sr. Flávio Dalmolin. O recorrente afirmou que durante seu mandato foram adotadas todas as medidas administrativas para execução da obra, inclusive medições de serviços executados. Alegou que a inércia em dar continuidade ao andamento da obra pública é responsabilidade de seu sucessor, Sr. José Carlos da Silva, o qual deve ser o único responsável por eventuais prejuízos.

6. Em relatório técnico, a Secex argumenta que o Contrato nº 062/2008 iniciou-se e encerrou-se na gestão do Sr. Flávio Dalmolin, pois não constam nos autos aditivos contratuais. Concluiu pela manutenção da responsabilidade atribuída ao ex-gestor e da decisão recorrida.

7. Em decisão singular de 5/8/2018, a Relatora analisou os pressupostos processuais e decidiu pelo conhecimento do recurso ordinário.

8. Vieram os autos para análise e parecer.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento dos Recursos Ordinários

10. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.



11. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 353/2018). Nos termos do art. 270, I, do RI-TCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

12. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo, inclusive a ele está sendo cominada irregularidade e sanção.**

13. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto os afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária com aplicação de multas e restituição de valores aos cofres públicos. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

14. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI-TCE/MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou a Tomada de Contas Ordinária, **Acórdão nº 353/2018**, foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 21/9/2018, sendo considerada como data de publicação o dia **24/9/2018**, conforme certidão constante dos autos (Certidão nº 185052/2018). A data final para interposição de recurso foi **9/10/2018**, e o recurso ordinário foi apresentado em **21/9/2018**, logo, **antes de expirado o prazo recursal.**

15. Além disso, o art. 273, I, RI-TCE/MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 183527/2018, o requisito foi cumprido.



16. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo advogado Silvério Soares de Moraes, OAB MT 12.006, o qual juntou procuração em seguida (Doc. Nº 185687/2018). **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

17. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

18. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

19. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI-TCE/MT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.

20. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2. Mérito

21. Consoante exposto, o recurso ordinário insurge-se contra o Acórdão nº 353/2018 – TP que julgou irregulares as contas apresentadas nestes autos de Tomada de Contas Ordinária relativa à Prefeitura Municipal de Nobres, acerca de recursos repassados pela Sinfra/MT ao município para execução de obras de ciclovia.



22. Tal decisão condenou o senhor Flávio Dalmolin (ex-Prefeito no período de 2005 a 2008), em solidariedade com seu sucessor José Carlos da Silva, a restituir aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 123.999,50 (cento e vinte três mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) pela execução parcial do Contrato nº 062/2008 firmado entre a Prefeitura de Nobres/MT e a empresa Construtora Ferreira Ltda. em 2/7/2008, aplicando-lhe multa pelo dano ao erário.

23. Além disso, foi aplicada multa ao citado gestor em face da execução parcial do objeto contratado e ao senhor José Carlos da Silva (Prefeito sucessor – período de 2009 a 2012) pelo descumprimento da obrigação de prestar contas.

24. A peça recursal pretende a reforma parcial da decisão para afastar a responsabilidade atribuída ao Sr. Flávio Dalmolin. O recorrente invocou o princípio da continuidade do serviço público para alegar a exclusividade da responsabilidade de seu sucessor em dar continuidade ao andamento da obra pública.

25. Segundo ele, o Convênio nº 219/2008 foi firmado junto à Sinfra/MT em 2/7/2008 por 180 dias e prorrogado por 6 vezes, finalizando sua vigência em 19/12/2010, isto é, durante a gestão sucedânea. Alegou que o Prefeito do mandato seguinte não adotou medidas administrativas para sanar a pendência havida na execução da obra e atribui ao sucessor a responsabilidade pelos danos.

26. Afirmou que durante seu mandato foram adotadas todas as medidas administrativas para execução da obra, inclusive medições de serviços executados.

27. A Secex, ao analisar os argumentos do recorrente, concluiu:

Em resumo, os argumentos feitos pelo Recorrente não devem prosperar em função dos seguintes fatos:



✓ Inicialmente destaca-se que o Contrato nº 062/2008 foi celebrado no dia 02.07.2008, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura da ordem de serviço;

✓ A ordem de serviço foi assinada em 02.07.2008, ou seja, **o término do Contrato estava acordado para 30/09/2008; ouseja, na gestão do ora Recorrente;**

✓ Nos autos não constam cópias do Termo Aditivo de Prazo do referido contrato, logo a partir do dia 01.10.2008, o contrato nº 062/2008 estava com o seu prazo de vigência expirado, dentro da gestão do Recorrente, Sr. Flávio Dalmolin;

✓ O dever de elaborar o Termo Aditivo do Contrato nº 062/2008 era do Ex-Prefeito Municipal de Nobres, Sr. Flávio Dalmolin, que não tomou as providências necessárias para aditar o referido contrato;

✓ Aliás, vale ressaltar que o período entre o dia 30.09.2008 a 31.12.2008 (92 dias) era tempo suficiente para que o Sr. Flávio Dalmolin concluísse a obra da ciclovia; porém a obra não foi concluída na sua totalidade;

✓ O Recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios que pudessem modificar o entendimento da equipe de auditoria em relação ao tema em questão.

Diante dos fatos, sugere-se a Excelentíssima Conselheira Relatora conhecer e, no mérito, não prover o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Dalmolin, Ex-Prefeito Municipal de Nobres, em face do Acórdão Prefeito Municipal de Nobres, em face do Acórdão nº 353/2018 -TP, mantendo inalterado o referido acórdão. (grifos no original)

28. Como se vê, o mérito recursal cinge-se à discussão da responsabilidade pela paralização da obra. O ex-gestor Flávio Dalmolin pretende afastar sua condenação atribuindo responsabilidade apenas ao Prefeito sucessor.

29. Não merecem guarida as alegações recursais.

30. Ocorre que o Contrato nº 062/2008 foi firmado e encerrado na vigência da gestão do Sr. Flávio Dalmolin, a quem incumbia tomar providências para o seu fiel cumprimento.



31. Encontra-se juntada aos autos cópia do Contrato nº 062/2008 no Doc. Nº 150928/2017, fls. 15 e ss., na qual se pode verificar que o acordo foi celebrado em 2/7/2008 por 90 dias.

32. Assim como a Secex, o MP de Contas também não identificou a existência de termo aditivo do referido contrato. Desse modo, conclui-se que o fim da vigência contratual coincide com o esgotamento do prazo inicialmente previsto, isto é, 30/9/2008.

33. Quanto à alegação do recorrente de que o Convênio nº 219/2008 foi firmado em 2/7/2008 junto à Sinfra/MT por 180 dias e prorrogado por 6 vezes, finalizando sua vigência em 19/12/2010, isto é, após o encerramento de sua gestão, ressalta-se que a responsabilidade solidária do ex-gestor José Carlos da Silva não afasta a obrigação do Sr. Flávio Dalmolin. A responsabilidade pela fiscalização do contrato competia ao Sr. Flávio Dalmolin, já que a obra foi por ele contratada e deveria ter sido concluída durante sua gestão.

34. O gestor subsequente do período de 2009 a 2012 foi condenado considerando a prorrogação da vigência do convênio junto à Sinfra/MT e a ausência de providências para finalização da obra. Ademais, o sucessor foi devidamente responsabilizado, pois o descumprimento de obrigação de prestar contas também já foi objeto de multa ao Sr. José Carlos da Silva.

35. Vale mencionar que os pagamentos foram efetuados pelo Sr. Flávio Dalmolin enquanto ordenador de despesas. Conforme restou consignado no voto do Relator, foram realizadas 5 medições, sendo que apenas a primeira planilha apresentou assinatura do engenheiro responsável (Sr. Ivano Balena), porém nas planilhas seguintes a assinatura está ausente. Conferindo os documentos, o MP de Contas cita, por exemplo, as planilhas da segunda e terceira medição, disponíveis no anexo do relatório técnico (Doc. Nº 150504/2017, fls. 12 e 18).



36. Logo, restou demonstrada a responsabilidade do ex-gestor Flávio Dalmolin pela execução parcial da obra e, conseqüentemente, pelo dano ao erário.

37. Portanto, diante da inexistência de máculas no acórdão recorrido, o presente recurso não deve ser provido, mantendo-se incólume a condenação de ressarcimento e as multas aplicadas.

3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI-TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterado o Acórdão TCE/MT nº 353/2018 - TP;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de março de 2019.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.